



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 364 / 2014

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23.01.2014

PROCESSO Nº 1/4298/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201019275-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOP. CENTRAL PROD. ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTES: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL.**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL, o autuante constatou que a Autuada vendeu Leite Longa Vida, como produção do Estabelecimento, sem destaque do ICMS NORMAL.

2 - Por UNANIMIDADE DE VOTOS auto de infração julgado IMPROCEDENTE, pois a autuada não produz Leite Longa Vida.

3-Equívoco cometido pela Empresa ao emitir as Notas Fiscais e utilizar o CFOP 5101- venda de Produção do Estabelecimento, quando o correto seria ter registrado o CFOP 5405 - Venda de Mercadoria adquirida ou Recebida de Terceiros .

4-Decisão com fundamento artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, Decreto 28.443 /06.

**RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à uma AUDITORIA FISCAL, tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.19275-2, no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**O CONTRIBUINTE VENDEU LEITE LONGA VIDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO, EM CUJOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS NÃO HOUE DESTAQUE DO ICMS, TENDO ASSIM DEIXADO DE RECOLHER O IMPOSTO CORRESPONDENTE, CONFORME DEMONSTRATIVOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".**

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	32.213,97
MULTA	32.213,97
<b>TOTAL</b>	<b>64.427,94</b>

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa não apresenta acatando a AUTUAÇÃO, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, onde argumenta que:

- Incorretamente o Contribuinte registrou nas notas fiscais o código CFOP 5101- venda de Produção do Estabelecimento, quando o correto seria ter registrado o CFOP 5405 – Venda de Mercadoria A adquirida ou Recebida de Terceiros em Operação com Mercadoria Sujeita ao Regime de Substituição Tributária, na condição de Contribuinte Substituto;
- isso porque o Leite Longa Vida comercializado pela Empresa sempre foi adquirido da COLAT – Cooperativa Central de Laticínios do Nordeste Ltda., que na condição de contribuinte substituto, recolheu o ICMS devido por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
- O CFOP foi informado incorretamente em função do layout da nota fiscal e da estrutura do sistema de processamento de dados da Empresa não estarem adequados para registrarem em uma mesma nota fiscal, operações de saídas de mercadorias com CFOP'S diferentes;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- assim, foi utilizado o CFOP 5101 sempre que a Empresa vendeu o produto Leite Longa Vida ( adquirido de terceiros) juntamente com outras mercadorias produzidas pela Empresa ( como óleo comestível, creme e gorduras vegetais, margarina, dentre outros); no corpo das notas fiscais emitidas, era registrada a observação de que o produto leite Longa Vida teve cobrança de ICMS por Substituição Tributária conforme ART. 1º, inciso I, do Decreto Nº 27.368/04.
- quando a Empresa vendeu unicamente o produto Leite Longa Vida, era informado o CFOP correto (5405);
- a informação incorreta do CFOP não trouxe nenhum prejuízo para o Estado do Ceará, tendo em vista que o produto Leite Longa Vida já havia sido tributado no Regime de Substituição Tributária;
- o Leite Longa Vida (UHT) é acompanhado pelo Ministério da Agricultura, e a autuada não está habilitada para produzir o Leite UHT em Fortaleza ( conforme declaração do Sr. Chefe do Serviço de Inspeção de Saúde Animal da Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará), corroborado pela declaração do Presidente e Superintendente da COLAT- Cooperativa Central de Laticínios do Nordeste Ltda, de que todo o leite vendido pela COCENTRAL foi produzido em Juazeiro do Norte;
- assim a Autuada não vendeu Leite Longa Vida de produção do seu estabelecimento, e nem houve falta de recolhimento do ICMS.

**O PROCESSO** é submetido à **Julgamento da Célula da Primeira Instância**, que decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, de acordo com a EMENTA a seguir:

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.**

O contribuinte emitiu documentos fiscais sem o destaque do ICMS, deixando de recolher o imposto correspondente. Julgado IMPROCEDENTE. A autuada errou ao utilizar, em uma mesma nota fiscal, um mesmo CFOP para designar operações comerciais distintas – tal procedimento foi incorreto, pois deveriam ter sido emitidas notas fiscais distintas – restando clara a inadequação do procedimento adotado pela empresa. No entanto, o erro cometido não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

implicou em falta de recolhimento de ICMS, pois o imposto já havia sido retido na origem pela sistemática da Substituição Tributária, pelo substituto tributário.

**Tendo em vista, ser a DECISÃO contrária em parte aos interesses da Fazenda** Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5000 (cinco mil) UFIRCES, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no artigo 65, caput do decreto 25.468/99.

O Processo segue em rito normal à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de Parecer.

**NO PARECER DE Nº 186/2013, A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** assim posiciona-se:

“ Analisando detidamente os principais fatos ocorridos no presente Processo, a Consultoria Tributária concorda com os fundamentos observados no julgamento de Primeira Instância, considerando que o levantamento fiscal demonstra claramente o valor do imposto que deveria ser recolhido, fls.156 a 195, mediante identificação da Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros em Operação com Mercadoria Sujeita ao Regime de Regime de Substituição Tributária, na condição de Contribuinte Substituto.

No presente processo, a empresa autuada foi acusada de ter produzido e comercializado Leite Longa Vida sem efetuar o destaque do ICMS da operação própria (ou seja, o ICMS Normal da Operação).

Contudo, a empresa autuada comprova nos autos que não produz (e nunca produziu) o Leite Longa Vida - que, todo o Leite Longa Vida por ela comercializado é oriundo da Empresa COLAT - Cooperativa Central de Laticínios do Nordeste Ltda. que produz, sendo a COLAT a Empresa responsável pela retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária. Isso se dá por meio de documentos comprobatórios de tal assertiva.

Acrescenta a autuada que o Leite Longa Vida (UHT) é produzido em um processo industrial complexo, e que não possui autorização para produzi-lo, anexando aos autos prova nesse sentido. Informa que a falha se deve em razão do registro do CFOP nas notas fiscais (como se o produto fosse de produção própria) e que tal fato ocorreu somente nas operações em que houve também a comercialização de produtos de sua efetiva produção- isso porque, argumentou,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

o layout da nota fiscal e da estrutura do sistema de processamento de dados da empresa não serem adequados para registrarem, em uma mesma nota fiscal, operações de saídas de mercadorias com CFOP'S diferentes.”

Isto posto, esta Consultoria Tributária sugere o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, negando-lhe provimento no sentido de manter a Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** proferida.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO** --



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, por ter sido a Decisão Singular totalmente contrária aos interesses do Estado.

A Empresa Autuada é acusada da Falta de destaque do ICMS da operação própria, ( ou seja, o ICMS Normal da Operação ), quando da venda de produção do seu estabelecimento. Entretanto, tal infração não existiu, haja vista, que a Empresa Autuada, cometeu um equívoco ao utilizar, em uma mesma nota fiscal, um mesmo CFOP para designar operações distintas – tal procedimento é considerado incorreto, pois deveriam ter sido emitidas notas fiscais distintas, restando clara a inadequação do procedimento adotado pela Empresa.

Ficou devidamente comprovado nos autos que o Leite Longa Vida comercializado pela Empresa é industrializado pela Empresa COLAT – Cooperativa Central de Laticínios do Nordeste Ltda. , empresa responsável pela Retenção e Recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Pelo exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/4298/2010 - Auto de Infração: 1/201019275. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2014.

*P/R*  
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Váiter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

*P/R*  
  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

*P/R*  
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**